



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	36
PAUTAS	36
ATAS	36
ACÓRDÃOS	36
SEGUNDA CÂMARA	36
PAUTAS	36
ATAS	36
ACÓRDÃOS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	37
ATOS NORMATIVOS	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	37
DESPACHOS	37
PORTARIAS.....	37
ADMINISTRATIVO	41
DESPACHOS.....	61
EDITAIS	63

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 36ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 731/2019

Obj.: Administrativo Exposição de Motivos

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Alípio Reis Firmo Filho, Prefeitura Municipal de Silves

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS





1) PROCESSO Nº 3889/2016

Obj.: Solicitação do Sr. Eduardo Lindoso Friedzon, no sentido de apresentar requerimento de Pensão por morte, em vista

do falecimento do Sr. Coriolano Cidade Lindoso, Ex – Conselheiro deste TCE/AM

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Eduardo Lindoso Friedzon

Curador: David Lindoso Friedzon

36ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICOS DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1. NÚM. PROCESSO: 005202/2019

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias Indenização

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de Indenização de Férias

INTERESSADO(S): Tércio Vicente Martins da Fonseca Filho

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 007349/2019

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias Indenização

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de Indenização de Férias

INTERESSADO(S): Erwin Rommel Godinho Rodrigues

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 009866/2019

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias Indenização

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de Indenização de Férias

INTERESSADO(S): Luiz Carlos Mestrinho Mello Júnior

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 004730/2019

TIPO DE PROCESSO: ADM - Comunicação Interna

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento do Sindicontas

INTERESSADO(S): Associados do Sindicontas

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 004339/2019

TIPO DE PROCESSO: ADM - Comunicação Interna

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento do Sindicontas

INTERESSADO(S): Associados do Sindicontas

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





21 de Outubro de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

JULGAMENTO ADIADO:

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 1.465/2018 (Aposentos: 4.743/2012, 1.247/2012 e 6.405/2012) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, em face do Acórdão nº 101/2014 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4.743/2012. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851.

ACÓRDÃO Nº 867/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pela **Sra. Patrícia Menezes de Aguiar**, Presidente do Instituto Sem Fronteiras à época da Prestação de Contas do Convênio nº 03/2011, em face do teor do Acórdão nº 191/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 54-55), julgado na sessão datada de 11 de março de 2019; **7.2. Dar Provimento** ao recurso de Embargos de Declaração, protocolizado nesta Corte de Contas no dia 22/04/2019 (fls. 57-92), opostos pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, nos termos previstos no art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.11, III, “f”, 1, art.148, § 2º, e art.149, caput, todos da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, a fim de determinar o que segue: **7.2.1.** Anulação do Acórdão nº 191/2019–TCE–Tribunal Pleno, determinando que a Secretaria do Tribunal Pleno reinclua o presente processo na ordem de julgamento, de maneira que seus dados sejam registrados em pauta, sobretudo no que diz respeito à publicação do nome do advogado da embargante, nos termos do art. 112, § 3º, e seus incisos, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2.2.** Após a adoção dessas medidas, devem os autos retornarem à Secretaria do Tribunal Pleno, para nova apreciação do colegiado; **7.3. Dar ciência** ao patrono da **Sra. Patrícia Menezes de Aguiar** sobre o desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).

PROCESSO Nº 4.522/2012 - Aposentadoria da Sra. Edna Pinato, Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, 4ª Classe, Padrão V, Nível Ft-4, Matrícula 129.537-3A, do quadro de pessoal da SEFAZ, de acordo com o Decreto publicado





no D.O.E. de 29.06.2012. **Advogados:** Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM nº 6594, Luiz Osvaldo Barbosa Evangelista-OAB/GO nº 6256 e Paulo de Oliveira Abreu Filho-OAB/GO nº 10.931.

DECISÃO Nº 500/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Acolher** a inconstitucionalidade do art. 4º, caput e parágrafo único da Lei Estadual nº 2.750/02, em razão da grave violação dos artigos 37, II, da Magna Carta e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas, os quais somente permitem a investidura em cargo ou emprego público pela via do concurso público; **7.2. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno **RETORNAR** os autos do processo à 2ª Câmara, com o intuito de que a mesma encaminhe os autos ao Relator para deliberação acerca da presente aposentadoria; **7.3. Dar ciência** à **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ** para as providências cabíveis; **7.4. Determinar** o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral da República-PGR, para que proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN junto ao Supremo Tribunal Federal-STF, conforme voto-destaque proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido pelo Conselheiro-Convocado e Relator Alípio Reis Firmo Filho; *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Julio Cabral votando pelo Acolhimento da inconstitucionalidade com modulações na lei, Ciência, Retorno dos Autos a Egrégia Segunda Câmara.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art.65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 11.283/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, Gestor do Fundo de Fomento a Atividade Legislativa, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 868/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento a Atividade Legislativa, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, Gestor do Fundo do Fomento a Atividade Legislativa, à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22º, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE, considerando-se que não houve execução orçamentária, contábil, financeira ou administrativa a serem analisadas; **10.2. Determinar** à DIRED a expedição de quitação ao responsável com fulcro no art.22, I c/c o art.23, ambos da Lei 2423/96.

PROCESSO Nº 12.445/2019 (Apensos: 11.604/2019, 10.718/2019, 10.749/2019, 12.444/2019 e 12.443/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandomara Alves Viana Pinho, beneficiária do Sr. Norton Marques Pinto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas, em face da Decisão-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 12.443/2019 **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 869/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** o integral cumprimento do Acórdão n. 523/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado no presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandomara Alves Viana, Processo n. 12.445/2019 (antigo Processo físico n. 2817/2014), em razão do Ato n. 652/2018, publicado no Diário Oficial de Justiça em 03 de dezembro de 2018, que retificou o Ato n. 131/2013–TJAM na forma determinada no aludido acórdão; **8.2. Determinar** à SEPLENO que: **8.2.1.** Em cumprimento a parte final do item 8.1.1 do Acórdão n. 523/2014-TCE-Tribunal Pleno, proceda ao registro do Ato n. 652/2018, publicado no Diário Oficial de Justiça em 03 de dezembro de 2018, que retificou o Ato n. 131/2013–TJAM; **8.2.2.** Prossiga ao arquivamento dos presentes autos (Processo n. 12.445/2019) e de seus apensos (Processos nos 11604/2019, 10749/2019 e 10718/2019), pelas razões amplamente expostas no voto; **8.2.3.** Faça constar cópia do presente decisório nos Processos nº 11604/2019, 10749/2019 e 10718/2019. **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Sandomara Alves Viana, e ao seu advogado acerca do decisório.

PROCESSO Nº 12.245/2019 (Apenso: 13.307/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente–SEMA, em face da Decisão nº 20/2019 – TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 13307/2016.

ACÓRDÃO Nº 870/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente–SEMA, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art.154 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente–SEMA, em razão da inexistência de elementos recursais capazes de afastar as determinações e recomendações formuladas à SEMA na Decisão n.º 20/2019, ora atacada; **8.3. Arquivar** o presente processo nos termos do art.162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.246/2019 (Apenso: 12.158/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente–SEMA, em face da Decisão nº 42/2019 – TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 12.158/2016.

ACÓRDÃO Nº 871/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente–SEMA, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art.154 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente–SEMA, em razão da inexistência de elementos recursais capazes de afastar as recomendações formuladas à SEMA na Decisão n.º 42/2019, ora atacada; **8.3. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 471/2019 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Merronit Comercial Ltda, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, acerca de irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 022/2019 **Advogados:** Benedita Maria Filgueira de Carvalho - 3452, Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6.773, Sérgio Ricardo Mota Cruz-OAB/AM N. 3.495, Fábio Pinheiro de Araújo-OAB/AM N. 9.576, Roberto de Sá dos Santos-OAB/AM N. 9.530, Leonardo Marques Bentes da Cunha-OAB/AM N. 12.565.

DECISÃO Nº 501/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pela Empresa Merronit Comercial Ltda. em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, sob a responsabilidade da Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da AADC, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela Empresa Merronit Comercial Ltda. em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, sob a responsabilidade da Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da AADC, em razão de não ter restado comprovada a ocorrência da irregularidade apontada na exordial da presente Representação; **9.3. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.780/2019 (Apenso: 11.921/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 938/2018 – TCE - Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 11921/2017.

ACÓRDÃO Nº 872/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão N.º 938/2018-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 11921/2017 (fls. 117/118, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, no sentido de anular a Decisão n.º 938/2018-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 11921/2017 (fls. 117/118, processo apenso), para que seja julgado da seguinte forma: **8.2.1.** Julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Margareth da Silva Lyra, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula 014.795-8A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Publicado no D.O.E em 03/03/2017, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).





CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.474/2016 - Prestação de Contas Anual da Sra. Nerita de Castro Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, referente ao exercício 2015 (U.G.: 1092).

ACÓRDÃO Nº 873/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Airão, de responsabilidade da Sra. Nerita de Castro Menezes, Chefe do Poder Legislativo e Ordenadora de despesas da referida municipalidade, à época, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, "b" e "c" e art. 25 da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa a Sra. Nerita de Castro Menezes**, Presidente do Poder Legislativo de Novo Airão, no valor de **R\$ 6.827,19**, (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 1º, XI, XII, XXIV e XXVI, arts. 52 e 54, inciso, III, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sandas pela responsável cf. itens 4.16, 4.17 e 4.18, todos do Relatório Conclusivo n. 98/2016-DICAMI, e integralmente encampados pelo Relatório/Voto, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Nerita de Castro Menezes**, Vereadora-Presidente do Poder Legislativo Novo Airão, no valor de **R\$ 13.654,39**, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54, inciso, II da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução n. 04/02-TCE, pelas irregularidades Relatório Conclusivo N. 98/2016-DICAMI e Informação Conclusiva N. 27/2018 – DICAMI (fls. 244 a 257) e Parecer N. 261/2019-MP-ESB (fls. 258/267), (cf. itens n. 4.1 a 4.6; 4.7, 4.8; 4.9 a 4.15) que configuraram atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, DOE/TCE-AM de mesma data); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Considerar em Alcance a Sra. Nerita de Castro Menezes**, Vereadora-Presidente do Poder Legislativo Novo Airão no valor de **R\$ 4.990,00** (quatro mil, novecentos e noventa reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Novo Airão em razão do pagamento de diárias à Sra. Keila Regina de Oliveira Rego, Assessora Jurídica contratada pela Câmara Municipal de Novo Airão, sem amparo legal, considerando que a mesma não faz parte do quadro de servidores efetivos ou comissionados do respectivo Poder





Legislativo Municipal, cf. as seguintes notas de empenho: 089, 104, 125, 152 e 153, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, III e IV da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DERE(X)/(DERED) autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5. Considerar em Alcance a Sra. Nerita de Castro Menezes**, Vereadora-Presidente do Poder Legislativo Novo Airão, no valor de **R\$ 62.200,00** (sessenta e dois mil e duzentos reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Novo Airão, por ter concedido diárias a diversos vereadores da municipalidade de Novo Airão, sem a devida justificativa legal ou apresentação de lastro probatório que fundamente tal ato administrativo cf. lista a seguir: **10.5.1.** À Vereadora Sra. Rocicleide Andrade Brandão a quantidade de 54 (cinquenta e quatro) diárias totalizando o valor de R\$ 13.500,00; **10.5.2.** À Vereadora Presidente da Câmara de Novo Airão Sra. Nerita de Castro Menezes a quantidade de 72 (setenta e duas) diárias, totalizando R\$ 18.250,00; **10.5.3.** Ao Vereador Sr. Kleber Augusto Bechara de Oliveira, a quantidade de 33 (trinta e três) diárias, totalizando o valor de R\$ 8.250,00; **10.5.4.** Ao Vereador Sr. Francisco Canide Freitas de Lima, a quantidade de 10 (dez) diárias, totalizando o valor de R\$ 2.500,00; **10.5.5.** À Vereadora Sra. Eva Vilma Braga Brandão a quantidade de 03 (três) diárias, totalizando o valor de R\$ 750,00; **10.5.6.** Ao Vereador Sr. Daniel Barros da Cruz, quantidade de 72 (setenta e duas) diárias, totalizando R\$ 18.000,00; e **10.5.7.** Ao Vereador Sr. Braule de Andrade Melgueiro, a quantidade de 4 (quatro) diárias, totalizando o valor de R\$ 1.000,00. Outrossim, a responsável terá que proceder à devolução do valor indicado aos cofres públicos, devidamente corrigido nos moldes do art. 304, III e IV da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DERE(X) (DERED) autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.6. Recomendar à Câmara Municipal de Novo Airão** que: **10.6.1.** Comprove à próxima comissão de inspeção a efetiva criação do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Novo Airão; **10.6.2.** Observe e cumpra os prazos previstos pelo art. 4º da Resolução n. 07/2002; **10.6.3.** Observe e cumpra o prazo transcrito no art. 2º, da Resolução n. 6/2000, c/c art. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000; **10.6.4.** Observe, com rigor, as prescrições da Lei Complementar n. 06/91 e Resoluções que especificam o dever de manter na sede da Câmara Municipal, toda documentação exigida pela referida legislação, a fim de propiciar uma melhor atuação e análise dos órgãos de controle; **10.6.5.** Observe e avalie com prudência a conveniência e a necessidade de concessão de diárias, demonstrando a legalidade e moralidade do ato por meio de documentos comprobatórios do deslocamento e dos serviços prestados em prol do interesse público; **10.6.6.** Atente para o correto preenchimento dos relatórios de Viagem e formalização do ato que concede diária; **10.6.7.** Proceda à criação de um setor de patrimônio, visando o efetivo controle dos bens que guarnecem àquele Poder; e **10.6.8.** Observe com rigor e cumpra as prescrições da Lei Federal de Licitações n. 8.666/1993; **10.6.9.** Atente-se para o fato do eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, caso adotadas pelo Plenário desta Corte de Contas, poderão ensejar a irregularidade de futuras prestações de contas deste Poder Legislativo nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da Lei Estadual n. 2.423/96 – LOTCE/AM.

PROCESSO Nº 11.659/2016 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada-SPA ALVORADA, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 874/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA ALVORADA, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, referente ao exercício de 2015,





nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao Serviço de Pronto Atendimento Alvorada que planeje melhor suas futuras ações, tais como compras e manutenção de estoque, e observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações dos Laudos Técnicos e Pareceres Ministeriais acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à **Secretaria do Tribunal Pleno** que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.664/2017 (Apenso: 11.405/2016) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joao Moura de Oliveira, em face do Acórdão de nº 207/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo de nº 11405/2016. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura–OAB/AM nº 7222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM nº 8936, Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM nº 8456, Fernanda Couto de Oliviera-OAB/AM nº 11413, Lucca Fernandes Albuquerque-OAB/AM nº 11712 e Karla Maia Barros-OAB/AM nº 6757.

ACÓRDÃO Nº 875/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Moura de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, à época, responsável pelo exercício financeiro de 2015, em face do Acórdão n. 946/2018- TCE-Tribunal Pleno, por suposta omissão no julgado alusivo a apresentação de critérios objetivos ou motivação legal específica para a manutenção da penalidade de multa, no valor de R\$ 4.000,00, em desfavor do Embargante, nos termos do item 8.3 do acórdão embargado; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Moura de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, à época, responsável pelo exercício financeiro de 2015, tendo em vista que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, bem como por considerando a impossibilidade reanálise do mérito da decisão em sede de embargos, isto é, a concessão de efeito infringente ao presente feito, cf. dicção dos arts. 59, III, 63 e 64, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art.11, III, “f”, 1, e art. 149, § 3º, da Resolução TCE n 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e, finalmente, por considerar que a manutenção do valor da multa aplicada ao embargante se justifica porque este não sanou nem na Prestação de Contas e nem no Recurso de Reconsideração a impropriedade que deu ensejo a referida penalidade pecuniária, ex vi, do item 9.3 do Acórdão n. 207/2017-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.475/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2017 (U.G.: 1149).

ACÓRDÃO Nº 876/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, responsável pela Câmara Municipal de Amaturá, no curso do exercício de 2017, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, “b”, “c” e “d” e art. 25 da





Lei nº 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), relativa às restrições remanescentes, constantes no relatório conclusivo da DICAMI às fls. 894/934 e neste relatório e voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho** no valor de **R\$ 332.970,51** (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Amaturá, em função da glosa especificada na conclusão do Parecer Ministerial (fls. 935/941), com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Amaturá que: **10.4.1.** Que em pagamentos futuros oriundos de contratos, constem com clareza documentos de pedidos para a realização dos serviços, documentos que comprovem onde e como eram prestados os referidos serviços, e suas comprovações da realização dos serviços; **10.4.2.** Que a Câmara Municipal procure os meios legais disponíveis para rever os valores da Conta Demais Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo no valor de R\$ 1.200.899,62; **10.4.3.** Designação de um outro servidor para o Controle interno, para não haver duplicidade de serviços realizados. **10.5.** Arquivar o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas; **10.6. De acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Oficial** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia das peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei.

PROCESSO Nº 11.644/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Roberto Valiante de Souza, responsável pelo Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus–FUNSERV, referente ao exercício de 2017 (U.G: 140902).

ACÓRDÃO 877/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Roberto Valiante de Souza, responsável pelo Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – FUNSERV, no curso do exercício de 2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação ao Sr. Roberto Valiante de Souza**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à administração do Fundo de Custeio Ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município





de Manaus-FUNSERV: **10.3.1.** A observância do disposto no art. 67, § 1º, da Lei n.º 8666/1993 (Laudo, Parecer assinado pela Comissão de acompanhamento e fiscalização dos contratos); **10.3.2.** O cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e Lei Municipal simétrica quanto ao tratamento jurídico diferenciado simplificado e favorecido a microempresas e as empresas de pequeno porte; **10.3.3.** A atenção para a ausência de informações nas fichas funcionais; **10.3.4.** A adequação de seu quadro de pessoal aos ditames do art.37, II, da CF/1988; **10.4. Determinar** à DICAMM que observe na próxima inspeção se houve a adoção de providências, a fim de regularizar a área de pessoal do FUNSERV no exercício de 2018; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 1.189/2018 (Apenso: 2.142/2018, 1.919/2012, 2.160/2017, 4.608/2011, 6.110/2011) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Cepa Construções Empreendimentos e Poços Artesianos Ltda, em face do Acórdão nº 527/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1919/2012.

ACÓRDÃO Nº 878/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pela Empresa Cepa Construções Empreendimentos e Poços Artesianos Ltda, em razão da sua intempestividade, em consonância com o art. 63, §1º, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 499/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2. Determinar** à **SEPLENO** que officie à Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.802/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Adriano Mendonca Ponte, responsável pela Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas, referente ao Exercício: 2018.

ACÓRDÃO Nº 879/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas–SERINS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Nafice Bacry Valoz**, ordenadora de despesas no período de 1.1.2019 a 5.12.2018, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas–SERINS, referente ao exercício de 2018 de responsabilidade do **Sr. Adriano Mendonca Ponte**, ordenador de despesas no interregno de 6.12.2018 e 31.12.2018, nos termos do art.1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à **Sra. Nafice Bacry Valoz**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Adriano Mendonca Ponte**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à **Secretaria do Tribunal Pleno** que officie aos responsáveis para o fim de dar-lhes ciência quanto aos termos da decisão do Tribunal Pleno, encaminhado, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto; **10.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais.





CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2.419/2014 - Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 7/2011 - SEJEL/Instituto Unidos pela Amazônia.

ACÓRDÃO Nº 880/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 07/2011-SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, e o Instituto Unidos pela Amazônia, representado por seu presidente Sr. Jonas Torres Campelo Filho, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 11-25, do voto; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 07/2011- SEJEL de responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 26-28, do voto; **8.3. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Jonas Torres Campelo Filho e o Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, no valor de **R\$ 225.402,80**, com fulcro no art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face ausência de comprovação de execução física e a ausência do comprovante de depósito e/ou realização da contrapartida, conforme itens 26.2, 26.3, 26.5 e 27, supra, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Julio Cesar Soares da Silva** no valor de **R\$ 15.000,00**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face as falhas verificadas nos itens 11-19; 20; 21-22; 23-24; 26-28, Deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Jonas Torres Campelo Filho** no valor de **R\$ 20.000,00**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face às falhas verificadas nos itens 26-28, Deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Determinar** à Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL: **8.6.1.** Que cumpra o disposto no art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; **8.6.2.** Que exija a contrapartida quando realizar transferências no percentual legalmente exigido; **8.6.3.** Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998–TCE/AM c/c Art. 19 da IN 08/2004 – SCI, seja observado a finco; **8.6.4.**

Que observe art.16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Ajustes; **8.6.5.** Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.6.6.** Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.6.7.**





Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.7. Notificar o Sr. Jonas Torres Campelo Filho e o Sr. Júlio Cesar Soares da Silva**, com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 11.507/2016 (Apenso: 11.942/2015) - Prestação de Contas Anual do Sr. Simeão Garcia Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins, referente ao exercício 2015 (U.G: 541). **Advogado:** Andreia Pereira do Nascimento - OAB/AM n. 9.600.

PARECER PRÉVIO Nº 38/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Simeão Garcia Nascimento, responsável pela Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício de 2015, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação supra; **10.2. Oficiar à Câmara Municipal de Tonantins**, determinando o art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, Sr. Simeão Garcia Nascimento, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio.

ACÓRDÃO Nº 38/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Simeão Garcia Nascimento, conforme o art. 22, inciso III, “b” e “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Julgar ilegal** o Contrato nº 039/2015, firmado entre à Prefeitura Municipal de Tonantins e a empresa Megacon Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ: 13.713.073/0001-72); e o Contrato nº 001/2015, firmado entre à Prefeitura Municipal de Tonantins, e a empresa SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 11.621.353/0001-5); com fundamento no art. 70, da CF/88, que atribui ao Controle Externo, a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, e em consonância com o art. 1º, II, “a”, “e”, XI, XVII, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar nº 193/2018 c/c art. 5º, V, art. 7º, I, art. 32 e art. 37 da Lei nº 2.423/1996, que dão ao TCE/AM a competência para apreciar e julgar contratos públicos em geral; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Simeão Garcia Nascimento** no valor de **R\$ 4.193.904,25** que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tonantins pelas improbidades apontadas: **10.3.1.** Ausência de respaldo documental que fundamente o saldo registrado em caixa no valor de R\$ 2.797.445,22, conforme item 39; **10.3.2.** Face a ausência de registro na razão contábil, compatível com o saldo registrado em extrato bancário, no valor de R\$ 1.396.459,03, conforme item 48; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Simeão Garcia Nascimento**, solidariamente às empresas Sigma Engenharia e Consultoria LTDA. CNPJ: 11.621.353/0001-25 e Megacon Serviços De Construções Civil LTDA. CNPJ: 13.713.073/0001-72, no valor de **R\$ 176.536,25** que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão





Prefeitura Municipal de Tonantins pelas impropriedades apontadas e não sanadas: Na monta de R\$ 101.598,60, pelos apontamentos acima apresentados no Contrato nº 039/2015 - Reforma das escolas municipais, Otavio Amazonas e Jose Raimundo da Costa na sede do município - Item 89, executado pela empresa Megacon Serviços De Construções Civil LTDA. CNPJ: 13.713.073/0001-72; No valor de R\$ 74.033,45, pelos apontamentos acima apresentados no Contrato nº 001/2015 - Construção de uma garagem municipal - Item 95, executado pela empresa Sigma Engenharia e Consultoria LTDA. CNPJ: 11.621.353/0001-25; No montante de R\$ 904,20, pelos apontamentos acima apresentados no Contrato nº 002/2015 - Reforma e ampliação da escola municipal Suzana Alborada na sede do município de Tonantins/AM - Item 93, executado pela empresa Sigma Engenharia e Consultoria LTDA. CNPJ: 11.621.353/0001-25; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Simeão Garcia Nascimento** no valor de **R\$ 63.895,20**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em virtude das seguintes irregularidades: no valor R\$ 20.481,60 reais, por atraso na remessa dos balancetes mensais por meio do sistema e-Contas, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, conforme o art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; no valor R\$ 1.706,80 reais, pela ausência no envio de dados ao Sistema GEFIS, referentes ao 2º semestre/15, do Relatório de Gestão Fiscal, baseando-se no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002; no valor R\$ 1.706,80 reais, pela intempestividade do envio do RREO do 6º bimestre do exercício de 2015, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "b" da Resolução nº 04/2002; no valor R\$ 25.000,00 reais, pelas impropriedades não sanadas e por atos praticados com grave infração à norma legal conforme dispõe art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; no valor R\$ 10.000,00 reais, por ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultaram os danos descritos nos itens 39, 48, 89, 93 e 95 do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Determinar à Prefeitura de Tonantins** que: **10.6.1.** Que cumpra o disposto no art. 93 e 94 da Lei nº 4.320/64; **10.6.2.** Que cumpra as disposições relativas ao Fundo Municipal de Saúde; **10.6.3.** Que regularize o controle de ponto de assiduidade do seu quadro de servidores. Ademais, que observe e cumpra os prazos para a remessa de dados ao Sistema GEFIS; além da adoção de medidas para a atualização continuada no Portal da Transparência; **10.7. Determinar** próxima Comissão de Inspeção que dê especial atenção aos itens de determinação à origem, visando verificar a ocorrência de reincidência, bem como os itens que foram alvo de determinação à própria Comissão para verificação "in loco"; **10.8. Determinar a DICAPE** deste TCE/AM que efetue o levantamento de todas as Admissões de Pessoal realizadas pela municipalidade, assim como a respectiva remessa dos processos à Corte de Contas; em caso de omissão, que sejam adotadas as providências cabíveis para se ver cumprido o disposto no art. 71, III c/c art. 75, ambos da CF/88; **10.9. Determinar** a Remessa ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei; **10.10. Notificar o Sr. Simeão Garcia Nascimento**, assim como as empresas aqui mencionadas, cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão a fim de dar-lhes ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 13.111/2017 (Apenso: 12.486/2016) - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (U.G.: 258).





PARECER PRÉVIO Nº 39/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro na prefeitura de Eirunepé, relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação supra e nos termos nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127, CE/89, art. 18, I, Lei Complementar Estadual nº 06/91 e art. 1º, I, e 29 da Lei Estadual nº. 2423/96; **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Eirunepé, determinando, a observância do disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio.

ACÓRDÃO Nº 39/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, nos termos do art. 20, § 4º da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, com fundamento no art.70, da CF/88, que atribui ao Controle Externo, a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, e em consonância com o art. 1º, II, “a”, “e”, XI, XVII, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar nº 193/2018 c/c art. 22, III, “b” e “c”, art. 25, do mesmo texto legal, considerando as restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro** no valor de **R\$ 38.247.218,76** (trinta e oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Eirunepé, corrigidos, com fulcro no artigo 304, VI, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro** no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 1-3; 5-7; 9-26, do tópico 6.1, do Relatório Conclusivo n.º 122/2019-DICAMI, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que desde já autorizo. **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro** no valor de **R\$ 34.135,98** ((trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), fundamentada no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos





termos do item 8, do tópico 6.1, do Relatório Conclusivo n.º 122/2019-DICAMI, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que desde já autorizo. **10.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé: **10.6.1.** Que observe o dever de prestar contas, a tempo e modo, conforme exige o artigo 20, I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c artigo 29, da Lei nº 2.423/96; **10.6.2.** Que diligencie, com apoio das autoridades competentes, para recuperar os documentos administrativos, contábeis e fiscais extraviados do Município, referentes ao exercício de 2016, conforme noticiado no Ofício do Gabinete do Prefeito n.º 164/2017/GAB/PME (fls. 20), bem como adote mecanismos de gestão documental para backup de dados; **10.6.3.** Que cumpra o disposto no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e art. 94, da Lei nº 4.320/64; **10.6.4.** Que cumpra, a tempo e modo, as determinações enviadas por esta Corte de Contas via sistema e-contas; **10.6.5.** Que observe e cumpra o disposto no Art. 7º da Lei Municipal n. 292/2012; **10.6.6.** Que mantenha o portal da transparência do município atualizado e contendo, inclusive, as receitas previstas e arrecadadas, balanços orçamentários, demonstrativos contábeis, relatório de gestão fiscal e relatório resumido de execução orçamentária. **10.7. Determinar** à próxima comissão de Inspeção que dê especial atenção aos itens alvo de determinação à origem, visando verificar a ocorrência de reincidência; **10.8. Determinar** por fim, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei; **10.9. Notificar** o Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro** cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.10. Arquivar** o processo apenso nº 12486/2016, já julgado.

PROCESSO Nº 817/2018 - Representação com medida cautelar em face do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro, bem como a Sra. Elivione Alberta dos Santos Rodrigues, Secretária Municipal de Educação e Presidente da Comissão Especial de Seleção, para que se verifique a possível burla ao art. 37, Inciso II, da CF/88 quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura-OAB/AM n.º 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

DECISÃO Nº 502/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação em face do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro, bem como a Sra. Elivione Alberta dos Santos Rodrigues, Secretária Municipal de Educação e Presidente da Comissão Especial de Seleção, para que se verifique a possível burla ao Art. 37, Inciso II, da CF/88 quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função; **9.2. Determinar** ao Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, Sr. Araildo Mendes do Nascimento, ou quem o substitua, que se abstenha de lançar outros editais de PSS ou realizar contratação direta de servidores temporários, salvo no caso devidamente comprovado de hipóteses constitucionalmente previstas; **9.3. Notificar** o Sr. **Araildo Mendes do Nascimento**, Prefeito Municipal de Santa





Isabel, e a Sra. Elivone Alberta dos Santos Rodrigues, Secretária Municipal de Educação e Presidente da Comissão Especial de Seleção, a fim de adverti-los que novo PSS semelhante ao do Edital 01/2018, representará ato de improbidade administrativa, bem como aplicação de multa em caso do descumprimento de determinações desta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei. nº 2.423/96 c/c a alínea "a", I do art. 308 da Res. 04/2002-TCE; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.4.1.** Cientifique a Comissão de Inspeção do Município para o exercício de 2019 acerca do objeto desta Representação, para que inclua no escopo da auditoria; **9.4.2.** Encaminhe a Decisão para DICAPE, para que formalize em autos apartados as informações referentes às providências tomadas quanto à realização de concurso público, bem como a minuta de proposta de TAG, nos termos do Art. 8 da Res. Nº 21/2013; **9.4.3.** Proceda ao apensamento deste Processo de Representação ao da prestação de Contas do exercício de 2018, para servir como peça instrutória; **9.5. Notificar o Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, por meio de seu advogado, bem como a Sra. Elivone Alberta dos Santos Rodrigues, secretária municipal de educação e presidente da comissão especial de seleção e interessados, encaminhando cópias do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 11.941/2018 - Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento e Auxiliadora Abrantes Pinto, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 881/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Regina Fernandes do Nascimento**, responsável pela Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, no curso do exercício de 2017, período de 01/01/2017 a 30/09/2017; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto**, responsável pela Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, no curso do exercício de 2017, pelo período de 04/10/2017 a 31/12/2017; **10.3. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a **Sra. Regina Fernandes do Nascimento** e a **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto** no valor de **R\$ 1.873.140,82**, nos termos do artigo 304, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ pela improbidade apontada no item 23; **10.4. Considerar em Alcance** a **Sra. Regina Fernandes do Nascimento** no valor de **R\$ 102.190,85** nos termos do artigo 304, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ pela improbidade apontada no item 18; **10.5. Aplicar Multa** à **Sra. Regina Fernandes do Nascimento** no valor de **R\$13.654,39**, nos termos do artigo 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelas improbidades dos itens 19, 20, 24, 25, 26 e 27. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa** à **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto** no valor de **R\$13.654,39**, nos termos do artigo 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelas improbidades dos itens 13, 24, 25, 26 e 27. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso





III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Determinar** o envio de cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE/AM e ao Ministério Público do Estado do Amazonas para tomem as medidas que considerarem necessárias; **10.8. Dar ciência** às **Sras. Regina Fernandes do Nascimento e Auxiliadora Abrantes Pinto** com envio de cópias da decisão do egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 1.458/2018 - Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria acerca da existência de funcionários-laranja, na Secretaria de Assistência Social, sem o conhecimento dos mesmos.

DECISÃO Nº 503/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação apresentada em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, representada pelo seu gestor, o Sr. Herivâneo de Vieira Oliveira; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, representada pelo seu gestor, o **Sr. Herivâneo de Vieira Oliveira**.

PROCESSO Nº 13.842/2018 (Apenso: 11.550/2016) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rocha Muniz, em face do Acórdão nº 521/2017 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11550/2016.

ACÓRDÃO Nº 882/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho**, face sua intempestividade, conforme art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 432/2019 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Notificar** o **Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho** para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 2.289/2018 – Embargos de Declaração em Representação nº 74/2018-MPC-CTCI, com pedido de medida cautelar interposta pela Coordenadoria de Transparência e Controle Interno do Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis, em razão da suspensão do Pregão Presencial nº 29/2018 até que seja providenciada sua publicação no Portal da Transparência Municipal. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM nº11.413 e Igor Ferreira Arnoud – OAB/AM nº 10.428.

ACÓRDÃO Nº 883/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração, nos moldes do art. 63 da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art. 149 da Resolução nº 04/2002, opostos pelo **Sr. Adenilson Lima Reis** para no mérito; **7.2. Negar Provimento**, mantendo os termos da decisão que julgou a representação contra a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, com base no art. 148 e





seguintes da Resolução nº 04/2002; **7.3. Notificar o Sr. Adenilson Lima Reis**, ora embargante, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 15.366/2018 (Apensos: 10.140/2019 e 13.541/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Brandão dos Reis em face da Decisão nº 597/2018 – TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.541/2017. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 884/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria das Graças Brandão dos Reis**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sra. Maria das Graças Brandão dos Reis**, reformando a Decisão nº 597/2018-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, para: “a) Julgar legal o ato de Aposentadoria Voluntária concedida à **Sra. Maria das Graças Brandão dos Reis**, no Cargo de Professor, 5ª Classe, PF20-LIC-V, Referência H, Matrícula nº 016.067-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, concedida por meio do Decreto de 23 de maio de 2017; b) Conceder Registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Brandão dos Reis”; **8.3. Notificar a Sra. Maria das Graças Brandão dos Reis**, por meio do seu representante legal constituído nos autos; **8.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que, após as providências cabíveis, envie os autos ao Relator para instrução do processo n.10140/2019. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 188/2019 (Apensos: 6.346/2010, 1.560/2007 e 2.373/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronan dos Santos Barbosa, em face do Acórdão nº 629/2018, exarado nos autos do Processo nº 1560/2007. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 885/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, nos termos do art.62 da Lei Estadual n.2423/96 e art.154 da Resolução n.04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso, de modo a **reformar** o Acórdão nº629/2018 – TCE – Tribunal Pleno, em seu item 10.1 a 10.3, no sentido de alterar o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas para regularidade com ressalvas; e manter as recomendações, de modo a renumerar os itens 10.4 a 10.7: “**10.1 - JULGUE REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Barreirinha**, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Ronan dos Santos Barbosa, Presidente e Ordenador de despesas à época, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica desta Corte; **10.2 - Recomendar à Câmara Municipal de Barreirinha** que nos exercícios vindouros seja adotado um melhor planejamento de suas ações e evite a fragmentação de despesas, observando com maior rigor os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos; (itens 4 e 5, da fundamentação do Voto); **10.3 - Recomendar à Câmara Municipal de Barreirinha** que retrate fielmente os períodos a que as diárias compreendem nas notas de empenhos emitidas, evitando, assim, falhas desta natureza; (item 6, da fundamentação do Voto); **10.4 - Recomendar à Câmara Municipal de Barreirinha** que observe com maior rigor os arts. 54 e 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, principalmente no que diz respeito aos prazos para publicação dos relatórios de gestão fiscal, comprovando-a, ainda que mediante aposição de carimbo; (item 8, da fundamentação do Voto); **10.5 - Recomendar à Câmara Municipal de Barreirinha** que evite gastos





excessivos com diárias, e observe, quando concedidas, os ditames do art. 9º, parágrafo único, incisos I, II e III, da Resolução nº 05/2008- TCE/AM, a fim de que os relatórios contemplem minuciosamente os motivos ensejadores da viagem, inclusive o período/horário de deslocamento, com a documentação que comprove efetivamente as viagens. (item 9, da fundamentação do Voto)”; **8.3. Notificar o Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, por meio de seu procurador habilitado nos autos, e demais interessados com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 362/2019 (Apenso: 3.733/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante em face do Acórdão nº 84/2018- TCE- Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3.733/2015. **Advogado:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428.

ACÓRDÃO Nº 886/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, mantendo integralmente a Decisão nº 1347/2017 - TCE- Primeira Câmara; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que promova o arquivamento do Processo nº 3733/2015, o qual se encontra julgado, tendo sido apensado a estes autos apenas para consulta; **8.4. Determinar** ao SEPLENO que, após o trânsito em julgado, archive o presente processo, conforme os moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.770/2019 (Apenso: 15.675/2018, 10.012/2014, 11.886/2016, 10.879/2014, 11.243/2015 e 10.011/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosimeire de Melo Neves Oliveira, em face da Decisão nº 1.653/2018 – TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10879/2014. **Advogado:** Alzimar Juliao Lahan - 7545.

ACÓRDÃO Nº 887/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso interposto pela **Sra. Rosimeire de Melo Neves Oliveira**; **8.2. Dar Provitimento** ao recurso interposto pela **Sra. Rosimeire de Melo Neves Oliveira**, no sentido de julgar legal a aposentadoria concedida em seu benefício no cargo de auxiliar de patologia clínica, concedendo-lhe registro; **8.3. Notificar a Sra. Rosimeire de Melo Neves Oliveira**, para que tome conhecimento do decisório; **8.4. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV para que tenha conhecimento da reforma do julgamento concernente a aposentadoria da **Sra. Rosimeire de Melo Neves Oliveira**.

PROCESSO Nº 15.675/2018 (Apenso: 12.770/2019, 10.012/2014, 11.886/2016, 10.879/2014, 11.243/2015 e 10.011/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosimeire de Melo Neves Oliveira em face da Decisão nº 941/2018 – TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10012/2014. **Advogado:** Alzimar Juliao Lahan - 7545.

ACÓRDÃO 840/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso





interposto **Sra. Rosimeire de Melo Neves Oliveira**; **8.2. Notificar a Sra. Rosimeire de Melo Neves Oliveira**, para que tome conhecimento do decisório.

PROCESSO Nº 10.011/2019 (Apenso: 12.770/2019, 15.675/2018, 10.012/2014, 11.886/2016, 10.879/2014, 11.243/2015) - Recurso de Revisão interposto pela AMAZONPREV em face da Decisão nº 941/2018 – TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.012/2014. **Advogado:** Alzimar Juliao Lahan - 7545.

ACÓRDÃO Nº 841/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV contra decisão proferida no julgamento da aposentadoria da **Sra. Rosimeire de Melo Neves Oliveira**; **8.2. Negar Provimento** ao recurso interposto pela **Fundação AMAZONPREV**; **8.3. Notificar a Fundação AMAZONPREV**, para que tome conhecimento do decisório.

PROCESSO Nº 11.628/2018 (Apenso: 14.170/2019) – Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de despesas ilegítimas com festejos de carnaval de 2018.

Advogado: Marcos Danrley da Silva Lima - Procurador do Município.

ACÓRDÃO Nº 860/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do **Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça** nos termos do artigo 149, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do **Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça**, retornando a contagem de todos os prazos, nos moldes do artigo 148, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Notificar** o interessado **Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça** para que tome ciência do decisório, com cópias do Relatório/Voto e do presente Acórdão.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.039/2017 - Representação com medida cautelar liminar, interposta pela SECEX, para que o Gestor da Prefeitura Municipal de Jutai, Sr. Pedro Macário Barbosa suspenda o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 001/2017- Jutai. **Advogados:** Maria de Cássia Rabelo de Souza - OAB/AM Nº 2736, Natália Di Paula Araújo de Aquino - OAB/AM Nº 8177.

DECISÃO Nº 493/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela **SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo**, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação formulada pela **SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo**, em desfavor do Prefeito Municipal de Jutai e seus respectivos secretários, considerando o não atendimento ao princípio constitucional do concurso público, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro**





Macário Barbosa, Prefeito Municipal de Jutai, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme art. 54, II, Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontado na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** a ciência do Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas, quanto ao descumprimento do TAC firmado; **9.5. Determinar** a ciência da Sra. Christiane Dolzany Araújo, Promotora de Justiça, quanto ao descumprimento do TAC firmado; **9.6. Determinar** a ciência do Relator da Prestação de Contas Anual da prefeitura de Jutai do respectivo exercício, quanto a esta Decisão; **9.7. Determinar à Prefeitura de Jutai** que: 9.7.1. Abstenha-se de prorrogar os contratos temporários decorrentes do Edital nº 001/2017; 9.7.2. Abstenha-se de realizar outros PSS, salvo na hipótese, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município.

PROCESSO Nº 775/2018 (Aposos: 850/2018 e 818/2018) - Representação com pedido de medida cautelar formulado pela Coordenadoria de Pessoal do Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Maraã por supostas irregularidades nos Processos Seletivos regidos pelos Editais nº 001/2018-SEMAD e 002/2018-SEMAD.

DECISÃO Nº 494/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, preliminarmente, da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, pelas supostas irregularidades nos Processos Seletivos Simplificados, regidos pelos Editais n.º 001/2018-SEMAD e n.º 002/2018-SEMAD, por meio de seu gestor, **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, pelas supostas irregularidades nos Processos Seletivos Simplificados, regidos pelos Editais n.º 001/2018-SEMAD e n.º 002/2018-SEMAD, por meio de seu gestor, **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, tendo em vista a notória violação das normas atinentes aos procedimentos para a realização e observância de procedimentos regulares para concursos públicos, conforme demonstrado na fundamentação do Voto; **9.3. Determinar ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, responsável pela Prefeitura Municipal de Maraã, que proceda com as diligências pertinentes, no sentido de: **a. Rescindir** os contratos temporários dos servidores convocados por meio do Edital de Convocação n.º 003/2018, se ainda vigentes, bem como os demais que houverem sido nomeados, por meio da seleção realizada pelos Editais n.º 001/2018-SEMAD e n.º 002/2018-SEMAD, sendo os mesmos dispensados de devolver os valores recebidos a título de salário, conforme o art. 21 e parágrafo único, da LINDB; **b. Encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias**, comprovações de publicação dos atos administrativos que rescindiram os contratos temporários decorrentes da contratação direta, mencionados no subitem anterior, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento da





Decisão desta Corte, ex vi do art. 54, IV, da LOTCE/AM, c/c art. 308 II, "a", do RITCE/AM, bem como ser julgado em alcance e ficar sujeito ao ressarcimento das quantias pagas, nos termos do art. 261, §§ 3º e 4º, do RITCE/AM; **c. Atualizar**, no prazo de 30 (trinta) dias, o Portal da Transparência do município de Maraã, sobretudo no que diz respeito à folha de pagamento, e, de igual modo, proceda à mesma medida no Portal E-Contas, visto que neste último foi enviada a Folha de Pagamento da referida municipalidade até o mês de dezembro/2017; **d. Se abster** de realizar novos Processos Seletivos Simplificados, salvo nas hipóteses, devidamente comprovadas, de estado de calamidade, urgência ou emergência, no âmbito daquela Municipalidade; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, responsável pela Prefeitura Municipal de Maraã no valor de **R\$ 13.654,39**, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, autorizado o DEREDE, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Dar ciência** das deliberações desta Corte de Contas ao **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, responsável pela Prefeitura Municipal de Maraã, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e da Decisão correspondente.

PROCESSO Nº 850/2018 (Aposos: 775/2018 e 818/2018) - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela SECEX, em face dos Srs. Luiz Magno Praiano Moraes e Adenilson de Oliveira Coelho, Secretário Municipal de Administração, para que se verifique a possível burla ao art. 37, inciso II, da CF/88.

DECISÃO Nº 495/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos, **dada a perda superveniente do interesse de agir**, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o arts. 56 e 485, inciso VI, do CPC/2015, observado o Relatório/Voto desta Relatoria no Processo de n.º 775/2018, em apenso.

PROCESSO Nº 818/2018 (Aposos: 775/2018 e 850/2018) - Representação com medida cautelar em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito do Município de Maraã, bem como o Sr. Adenilson Oliveira Coelho, Secretário Municipal de Administração, para que se verifique a possível burla ao art. 37, inciso II, da CF/88 quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública, através do Edital nº 001/2018-PM/MARAÃ/SEMAD.

DECISÃO Nº 496/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os presentes autos, **dada a perda superveniente do interesse de agir**, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o arts. 56 e 485, inciso VI, do CPC/2015, observado o Relatório/Voto desta Relatoria no Processo de n.º 775/2018, em apenso.

PROCESSO Nº 13.012/2019 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2018 de responsabilidade do Sr. Edvilson Lopes de Souza.

ACÓRDÃO Nº 842/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do **Sr. Edvilson Lopes de Souza**, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto; **10.2. Considerar revel o Sr. Edvilson Lopes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, pelo não atendimento da Notificação n.º 05/2019-DICAMI desta Corte de Contas; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Edvilson Lopes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 187.475,78** (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), pelas impropriedades dos itens 7, 10 e 11, da fundamentação do Voto, nos termos do art. 304, incisos I e III, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Uarini, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Edvilson Lopes de Souza** no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelo ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 7, 10 e 11, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Edvilson Lopes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM por cada mês (janeiro a dezembro de 2018) em que foi entregue com atraso os balancetes mensais via Sistema E-Contas, perfazendo o valor total de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), item 30, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei





Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Aplicar Multa ao Sr. Edvilson Lopes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada semestre (1º e 2º semestres) que não foi entregue o Relatório de Gestão Fiscal, via GEFIS, perfazendo o valor total de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), item 1, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Aplicar Multa ao Sr. Edvilson Lopes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, das restrições 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.8. Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório Conclusivo nº 142/2019-CI-DICAMI, do Parecer Ministerial nº 4679/2019, do Relatório-Voto e da decisão desta Corte de Contas para o **Ministério Público Estadual – MPE**, a fim de tomar as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 13.209/2019 (Apenso: 15.319/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Previdenciária - AMAZONPREV em face da Decisão nº 282/2019 – TCE - Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 15319/2018.

ACÓRDÃO Nº 843/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face da Decisão nº 282/2019 – TCE – Primeira Câmara, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, para reformar a Decisão nº 282/2019 – TCE – Primeira Câmara (fls. 87/91, do Processo nº 15319/2018), no sentido de excluir o item 7.2,





mantendo-se, in totum, as demais disposições do referido julgado; **8.3. Determinar** a ciência das partes interessadas, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e do presente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.799/2018 (Aposos: 11.521/2014, 10.971/2017 e 10.577/2013) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gerlando Lopes do Nascimento (Secretário de Finanças) em face do Acórdão nº 41/2016 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.521/2014. **Advogado(s):** Dr. Walcimar de Souza Oliveira - OAB/AM n.º 2.469.

ACÓRDÃO Nº 855/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo **Sr. Gerlando Lopes do Nascimento**, em face do Acórdão n.º 436/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo **Sr. Gerlando Lopes do Nascimento**, de maneira a manter todas as disposições contidas no Acórdão n.º 436/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao **Dr. Walcimar de Souza Oliveira**, mandatário do embargante.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.387/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, Diretor Presidente - SNPH, do exercício 2016. (U.G. 25203).

ACÓRDÃO Nº 844/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto**, nos termos dos arts. 22, III e art. 25, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto**, Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, exercício de 2016, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002, alterada pela Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades relatadas nos itens III, IV, V e VI da proposta de voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** a instauração de **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02; **10.4. Determinar à atual gestão da SNPH** que: **10.4.1. Tome imediatas providências** no sentido do **cumprimento** integral da Lei de





Acesso à Informação (Lei 12.527/11), especialmente do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, II, da Lei 2.423/1996; **10.4.2. Apresente**, nas prestações de contas subsequentes, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, no contexto das notas explicativas às demonstrações contábeis, notas explicativas específicas em relação ao balanço orçamentário - em caso de déficit de previsão e execução, diferença material entre os valores previstos e realizados, etc. - à luz das seguintes normas: 1) NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 8.23, 8.24, 8.43 e 8.61; 2) NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis, itens 1, 14 e 6; 3) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 8ª edição): parte V, item 2.3. Balanço Orçamentário/Notas Explicativas e Item 8/Notas Explicativas às DCASP; **10.4.3. Evidencie** no Balanço Financeiro, nas prestações de contas subsequentes, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, as entregas de numerário aos servidores e as respectivas prestações de contas, oriundas do adiantamento previsto no art. 68 da Lei 4.320/64, a título de recebimentos e pagamentos extraorçamentários, cuja origem são os registros contábeis na classe 1/Ativo do plano de contas nacional, à luz das seguintes normas: 1) Art. 103 da Lei 4.320/64; 2) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 8ª edição): parte V, item 3.2. Balanço Financeiro/Elaboração; **10.4.4. Corrija** de imediato os procedimentos contábeis relacionados às entradas e saídas de caixa e equivalentes de caixa, sob pena de aplicação das sanções legais, nos seguintes termos: 1) Todas as entradas e saídas de caixa e equivalentes de caixa devem ser contabilizadas tempestivamente (no momento do saque ou do depósito bancário), independentemente de suas naturezas, em obediência ao princípio da transparência, aos arts. 83, 85 e 89 da Lei 4.320/64 e às normas contábeis, especialmente NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16) e NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (itens 76/d e 88/i); 2) As ordens bancárias de pagamentos só devem ser contabilizadas quando houver o efetivo pagamento (envio da ordem bancária à instituição financeira ou entrega do cheque ao beneficiário), evitando assim, a baixa contábil de valores em Caixa e em Passivo, sem a efetiva ocorrência da mutação patrimonial, em obediência ao princípio da transparência, aos arts. 83, 85 e 89 da Lei 4.320/64 e às normas contábeis, especialmente NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16) e NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (itens 76/d e 88/i); 3) As ordens bancárias de recebimento só devem ser contabilizadas quando houver o efetivo depósito em conta bancária da SNPH, evitando a criação de uma disponibilidade fictícia, em obediência ao princípio da transparência, aos arts. 83, 85 e 89 da Lei 4.320/64 e às normas contábeis, especialmente NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16) e NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (itens 76/d e 88/i); **10.4.5. Tome** providências no sentido de que o balanço patrimonial seja elaborado e apresentado conforme padrão estabelecido no Anexo 14 da Lei n.º 4.320/64, atualizado pela Portaria STN n.º 749/2009, e no MCASP, edição vigente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis; **10.4.6. Tome** imediatas providências no sentido seja feito o inventário físico-financeiro dos bens do ativo imobilizado, com periodicidade anual, com o objetivo também de compatibilizar os saldos contábeis com a informação extracontábil, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996; **10.4.7. Reavalie** a classificação contábil dos valores pertinentes aos bloqueios judiciais, à luz das normas contábeis, especialmente dos critérios de classificação no ativo circulante e ativo realizável a longo prazo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, II, da Lei 2.423/1996; **10.4.8. Tome** imediatas e efetivas providências para a regularização dos valores contabilizados em conta de Ativo, a título de “Bloqueios Judiciais”, de modo que as informações contábeis reflitam a realidade patrimonial da SNPH, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, II, da Lei 2.423/1996; **10.4.9. Tome** imediatas e efetivas providências no sentido da realização de concurso público para procurador, contador e outros cargos, conforme a necessidade, em cumprimento ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de aplicação multa prevista no art. 54, II da Lei 2.423/96; **10.5. Determinar** à próxima **Comissão de Inspeção** que analise se foram adotadas as medidas saneadoras das restrições constantes nos itens IV e VIII, no momento de realização da próxima auditoria in loco; **10.6. Recomendar** à Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual, quando da próxima inspeção in loco, apure as questões relativas ao controle interno (impropriedades I e II) no âmbito da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado – CGE.





PROCESSO Nº 13.105/2019 (Apenso: 10.523/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário em face da Decisão nº 345/2014 – TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10523/2014.

ACÓRDÃO Nº 845/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, já que existente pressuposto previsto no art. 65, III, da LO-TCE/AM conforme descrito na Fundamentação da Proposta de Voto; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, reformando a Decisão n.º 345/2014-TCE-Tribunal Pleno (autos apensos n.º 10.523/2014), de modo que a Representação outrora oferecida pelo eminente Parquet seja considerada improcedente (item 9.1) com consequente exclusão de seu subitem 9.1.1, e a multa (**R\$ 8.768,25**) descrita no item 9.2.1 do citado decisório seja excluída assim como eventual cobrança executiva e seus desdobramentos (itens 9.2.2 e 9.2.3); **8.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao **Sr. Lúcio Flávio do Rosário. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 624/2019 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Via Direta Telecomunicações Via Satélite e Internet Ltda - EPP em face do Pregão 330/2019-CGL contra a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF.

DECISÃO Nº 497/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação realizada pela empresa **Via Direta Telecomunicações Via Satélite e Internet LTDA - EPP** em face da Comissão Geral de Licitação – CGL e da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF; **9.2. Revogar a Medida Cautelar** anteriormente deferida por meio da Decisão de fls. 130/134-v, a fim de que o Pregão Eletrônico n. 330/2019 – CGL não mais permaneça suspenso; **9.3. Julgar Procedente** a Representação uma vez que a inabilitação da empresa **Via Direta Telecomunicações Via Satélite e Internet LTDA - EPP** no curso do Pregão Eletrônico n. 330/2019 – CGL/AM ocorreu de maneira indevida; **9.4. Considerar Irregular** o ato praticado pela Comissão Geral de Licitação que inabilitou a empresa **Via Direta Telecomunicações Via Satélite e Internet LTDA - EPP** no curso do Pregão Eletrônico n. 330/2019 – CGL, determinando que a CGL adote todas as medidas necessárias para sanar a ilegalidade explanada no bojo da Proposta de Voto, dando prosseguimento ao certame a partir da **habilitação** da empresa Representante; **9.5. Dar ciência** a todas as partes interessadas, quais sejam, a Empresa Via Direta Telecomunicações Via Satélite e Internet LTDA - EPP, a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF e a Comissão Geral de Licitação, acerca do desfecho atribuído a estes autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.727/2018 - Prestação de Contas do Sr. Flávio Azevedo de Lima, Diretor-Administrativo Financeiro e Ordenador de Despesas da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado (FMT/HVD), referente ao exercício de 2017 (U.G: 17304).

ACÓRDÃO Nº 846/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Flávio Azevedo de Lima**, Diretor-Administrativo Financeiro e Ordenador de Despesas da **Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado (FMT/HVD)**, no curso do exercício 2017; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Flávio Azevedo de Lima**, Diretor-Administrativo Financeiro e Ordenador de Despesas no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange a despesas sem licitação e sem cobertura contratual, em infringência aos arts. 2º, 54 e 60 da Lei nº 8.666/93 (restrições dos itens 10.1 e 10.4 do Relatório Conclusivo nº 28/2019-DICAI), que deverá ser recolhida no prazo de 60 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** que a **Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado (FMT/HVD)**: **10.3.1.** Seja diligente quanto aos prazos dos seus processos licitatórios. (item 2 do Relatório Conclusivo 28/2019-DICAI); **10.3.2.** Nos Termos Aditivos sobre prorrogação de prazo sejam assinados dentro do prazo de vigência do anterior, conforme regra estabelecida na Lei nº 8.666/93 (item 3.a do Relatório Conclusivo 28/2019-DICAI); **10.3.3.** Realize licitação o mais breve possível para que não haja continuidade da desconformidade com a lei, embora exista a necessidade do serviço com a FUNDAÇÃO PAULO FEITOSA (item 10.a.2 do Relatório Conclusivo 28/2019-DICAI); **10.4. Determinar** que a Comissão de Inspeção observe nas inspeções in loco dos exercícios subsequentes, a reincidência do Órgão de Origem nas restrições aqui detectadas e que a Comissão de Inspeção verifique os termos de prorrogação do contrato das empresas DIAGNOCEL e RCA e exija a pesquisa de mercado, uma vez que se trata de prestação de serviços similares executados de forma contínua, nos termos do art. 30, §2º da IN –SLTI Nº 02/2008 (item 3.c do Relatório Conclusivo 28/2019-DICAI).

PROCESSO Nº 2.382/2018 - Representação com pedido de medida cautelar interposto pela Empresa J.A. Souto Loureiro S/A em face do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado contra o Pregão Eletrônico nº 642/2018-CGL por irregularidades. **Advogado:** Sílvia Maria da Solveira Loureiro - 3125.

DECISÃO Nº 498/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação da Empresa **J. A. Souto Loureiro S/A**; **9.2. Arquivar** o processo por perda de objeto em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 642/2018 – CGL, objeto desta Representação, fundamentada no Decreto nº 40.147/2019 de 02/01/2019; **9.3. Dar ciência** a **Sra. Sílvia Maria da Silveira Loureiro**, advogada.

PROCESSO Nº 14.787/2018 (Apenso: 13.089/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento em face do Acórdão nº 342/2018 – TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 13089/2016.





ACÓRDÃO Nº 847/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f" da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento**; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento**. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.880/2018 (Apensos: 14.882/2018, 14.881/2018 e 14.883/2018) - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, referente a 1ª parcela do Convênio nº 09/2010, firmado com a SUSAM. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225.

ACÓRDÃO Nº 848/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 09/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade dos **Srs. Wilson Duarte Alecrim**, Secretário da SUSAM à época, e **Raimundo Guedes dos Santos**, Prefeito Municipal de Japurá à época, com fulcro no art. 1º, inciso XVI da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da análise dos itens 16 e 22 do Relatório-Voto; **8.2. Julgar irregular** a prestação de contas da **1ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2010**, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade dos senhores Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM à época, e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá à época, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares, referentes às impropriedades remanescentes no Relatório-Voto; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, Secretário da SUSAM à época dos fatos, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM c/c art. 54, II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, em razão de **ato praticado com grave infração à norma legal** (irregularidades dos itens 1 e 3 elencadas pelo DEATV, não sanadas por parte do Concedente), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, Prefeito Municipal de Japurá à época dos fatos, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM c/c art. 54, II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, em razão de **ato praticado com grave infração à norma legal** (irregularidades dos itens 4, 5 e 6 elencadas pelo DEATV, não sanadas por parte do Conveniente), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei





Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Notificar os Srs. Wilson Duarte Alecrim e Raimundo Guedes dos Santos**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 14.881/2018 (Apensos: 14.880/2018, 14.882/2018 e 14.883/2018) - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 09/10, firmado com a SUSAM. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225.

ACÓRDÃO Nº 856/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. A unanimidade: 8.1.1. Julgar irregular** a prestação de contas da **2ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2010**, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade dos **Srs. Wilson Duarte Alecrim**, Secretário da SUSAM à época, e **Raimundo Guedes dos Santos**, Prefeito Municipal de Japurá à época, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares, referentes às impropriedades remanescentes no Relatório-Voto; **8.1.2. Notificar os Srs. Wilson Duarte Alecrim e Raimundo Guedes dos Santos**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.2. Por maioria, conforme Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva: 8.2.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, Secretário da SUSAM à época dos fatos, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM conforme a Redação dada pelo artigo 2º da Resolução N°. 04, de 09 de outubro de 2018, DOE de 09/11/2018, em razão de **ato praticado com grave infração à norma legal** (irregularidades dos itens 1 e 3 elencadas pelo DEATV no LTC nº 719/2017, não sanadas por parte do Concedente), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, Prefeito Municipal de Japurá à época dos fatos, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM conforme a Redação dada pelo artigo 2º da Resolução N°. 04, de 09 de outubro de 2018, DOE de 09/11/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO Nº 14.883/2018 (Apensos: 14.880/2018, 14.882/2018, 14.881/2018) - Representação considerando a omissão do Sr. Raimundo G. dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, em responder requisição deste TCE, acerca do Contrato nº 04/2010, firmado com a Empresa Forthyrocha.com Construção Civil Ltda. (Processo Físico Originário





5497/2010) - para apensamento ao Processo Spede 11130/2018. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177, Jayme Pereira Junior - OAB/AM 3.918, Josinete Sousa Lamarão - OAB/AM 6.429, Euraney da Silva Costa - OAB/AM 6.151, Aldo Soares Evangelista - OAB/AM 427-A e Bernardina Lima Arce - OAB/AM 6.689.

DECISÃO Nº 499/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito Municipal de Japurá, **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, por não apresentar resposta à requisição do parquet acerca de informações relativas ao Contrato nº 034/2010-PM, firmado entre a Prefeitura Municipal de Japurá e a empresa Forthyrocha Construção Civil Ltda., para construção de Hospital de 12 leitos naquele município, termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito Municipal de Japurá, **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, visto todo o exposto no Relatório-Voto; **9.3. Notificar** o **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, com cópia do Relatório/Voto e Decisão para que tome ciência do decisório; **9.4. Arquivar** os autos, visto a improcedência da Representação.

PROCESSO Nº 14.882/2018 (Apensos: 14.880/2018, 14.881/2018 e 14.883/2018) - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, referente a 3ª Parcela do Convênio nº 09/2010, firmado com a SUSAM. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225.

ACÓRDÃO Nº 857/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. À unanimidade: 8.1.1. Julgar irregular** a prestação de contas da **3ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2010**, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade dos **Srs. Wilson Duarte Alecrim**, Secretário da SUSAM à época, e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá à época, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares, referentes às impropriedades remanescentes no Relatório-Voto; **8.1.2. Notificar** os **Srs. Wilson Duarte Alecrim e Raimundo Guedes dos Santos**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.2. Por maioria, conforme Voto Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva: 8.2.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, Secretário da SUSAM à época dos fatos, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM conforme a Redação dada pelo artigo 2º da Resolução Nº. 04, de 09 de outubro de 2018, DOE de 09/11/2018, em razão de **ato praticado com grave infração à norma legal** (irregularidades dos itens 1 e 3 elencadas pelo DEATV no LTC nº 720/2017, não sanadas por parte do Concedente), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, Prefeito Municipal de Japurá à época dos fatos, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos





termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM conforme a Redação dada pelo artigo 2º da Resolução Nº. 04, de 09 de outubro de 2018, DOE de 09/11/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO Nº 13.167/2019 (Aposos: 14.133/2017, 14.179/2017, 11.415/2019, 14.344/2017 e 15.460/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Previdenciária - AMAZONPREV em face da Decisão nº 347/2018 – TCE - Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 14.133/2017.

ACÓRDÃO Nº 849/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Fundação AMAZONPREV**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º do art. 157 da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão da **Fundação AMAZONPREV**; **8.3. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.415/2019 (Aposos: 13.167/2019, 14.133/2017, 14.179/2017, 14.344/2017 e 15.460/2018) - Recurso de Revisão interposto pela AMAZONPREV em face da Decisão nº 346/2018 – TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.179/2017.

ACÓRDÃO Nº 850/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Fundação AMAZONPREV**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º do art. 157 da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão da **Fundação AMAZONPREV**; **8.3. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 2.726/2018 (Aposos: 2.722/2018, 5.305/2010) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Elimar Cunha e Silva, em face do Acórdão nº 79/2018 - TCE -2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5.305/2010. **Advogado:** Elimar Cunha e Silva - OAB/AM 2.098.

ACÓRDÃO Nº 858/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer**





dos **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Sr. Elimar Cunha e Silva**, nos termos dos incisos I, II e III do art. 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração**, opostos pelo **Sr. Elimar Cunha e Silva**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, mantendo integralmente o Acórdão nº 555/2019-TCE-Tribunal Pleno, haja vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida; **7.3. Dar ciência ao Sr. Elimar Cunha e Silva** acerca do decidido.

PROCESSO Nº 2.942/2018 (Apenso: 3.549/2013 e 2.647/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 85/2018- TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3.549/2013. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6.773 e Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10.452.

ACÓRDÃO Nº 851/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **8.1. Determinar** a notificação do **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga** e de sua patrona, **Sra. Jéssica Laís Rondon Pirangy**, do teor dos Acórdãos nº 25/2018-TCE-Segunda Câmara e nº 85/2018-TCE-Segunda Câmara, prolatados nos autos do Processo 3.549/2013; **8.2. Determinar** o sobrestamento deste processo (nº. 2.942/2018), pelo prazo de quinze dias contados da ciência das notificações do item anterior; **8.3. Dar ciência ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, bem como à sua patrona – **Sra. Jéssica Laís Rondon Pirangy** – da presente decisão; **8.4. Dar ciência à Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa** da presente decisão; **8.5. Determinar** o retorno dos autos a este gabinete. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.647/2017 (Apenso: 2.942/2018 e 3.549/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 153/2017 - TCE - 2º Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3.549/2013 **Advogado:** Jessica Lais Rondon Pirangy - OAB/AM 10452.

ACÓRDÃO Nº 852/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, posto carecer de interesse processual, com base no artigo 145, inciso III, da Resolução nº. 04/2012 – RITCE/AM, uma vez que o Acórdão nº 153/2017-TCE-Segunda Câmara, ora combatido, foi anulado pelo Acórdão nº 25/2018-TCE-Segunda Câmara; **8.2. Dar ciência ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, bem como à sua patrona – **Sra. Jéssica Laís Rondon Pirangy** – da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.393/2017 - Prestação de Contas Anual da Sra. Iolanda Silva Lira, Diretora Geral da Policlínica Zeno Lanzini, referente ao exercício de 2016 (U.G.: 17118). **Advogado:** Antônio Azevedo de Lira - OAB/AM 5.474

ACÓRDÃO Nº 853/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da





Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas da **Sra. Iolanda Silva Lira**, Diretora da Policlínica Zeno Lanzini (U.G. 17.118), referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM em razão das seguintes impropriedades: **10.1.1.** Realização de despesas sem autorização legislativa, levando o Balanço Patrimonial a apresentar déficit financeiro; **10.1.2.** Ausência de processos licitatórios em contratações/compras feitas pelo órgão; **10.1.3.** Ausência de comprovação dos gastos no montante total de **R\$ 934.570,90**; **10.2. Considerar em Alcance** a **Sra. Iolanda Silva Lira** no valor de **R\$ 934.570,90** (novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas impropriedades apontadas; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Iolanda Silva Lira** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devido a: **10.3.1.** Realização de despesas sem autorização legislativa, levando o Balanço Patrimonial a apresentar déficit financeiro; **10.3.2.** Ausência de processos licitatórios em contratações/compras feitas pelo órgão; **10.3.3.** Ausência de comprovação dos gastos no montante total de **R\$ 934.570,90**; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** à **Sra. Iolanda Silva Lira** no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), por não ter respondido, no prazo fixado, sem justa causa, à diligência desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Dar ciência** da presente decisão: **10.5.1.** à Sra. Iolanda Silva Lira; **10.5.2.** à Policlínica Zeno Lanzini, e ao Ministério Público Estadual encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto, bem como do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial.

PROCESSO Nº 596/2019 (Apenso: 1.645/2018 e 4.546/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 4546/2013- TCE- Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 4.546/2013. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4.447, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos - OAB/AM 8.446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9.221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10.416.

ACÓRDÃO Nº 854/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Antônio Gomes Ferreira**; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso do **Sr. Antônio Gomes Ferreira**, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 01/2018 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4.546/2013, considerando que a aplicação da multa não decorreu de dano ao erário, tese que foi base das razões do recurso; **8.3. Dar ciência aos advogados** do **Sr. Antônio Gomes Ferreira** sobre o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 36

juízo do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Outubro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 37

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 290/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018).

RESOLVE:

I – RETIFICAR o Item I da Portaria nº 244/2019- GP/Secex, datada de 11/09/2019, publicada no DOE em 17/09/2019, DESIGNANDO os servidores abaixo relacionados para realizarem o 1º Monitoramento da Auditoria de Natureza Operacional nos Serviços de Saúde de Média e Alta Complexidade, oferecidos pelo SUS, na capital Manaus, **no período de 22/10 a 20/12/2019**, e nos municípios de Parintins e Tabatinga, conforme planilha abaixo:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 38

MUNICÍPIO	EQUIPE	MATRÍCULA	PERÍODO
PARINTINS	Lourival Aleixo dos Reis (Coordenador)	000.384-0C	04/11 a 07/11/2019
	Alexandre Ribeiro Amaral	001.389-7A	
	Keila Graça Castro Uchôa (Supervisora)	000.143-0A	
TABATINGA	Vlais Monteiro Pereira	001.991-0A	25/11 a 28/11/2019
	Keila Graça Castro Uchôa	000.143-0A	
	Vanessa de Queiroz Rocha	001.366-8A	

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Outubro de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 291/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 88/2019/DICAI/SECEX de 14/10/2019.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 39

I - DESIGNAR os servidores, Francisco das Chagas Ferreira Lins, Presidente da comissão, MAT.000693 – 9A, Francisco Belarmino Lins da Silva, MAT. 000495-2A e as estagiários, Dielly Reis Leão - MAT. 003271-9A e Camilla Dias Benedito - MAT. 003389-8A, para no período de **28.10.19 a 08.11.2019**, realizarem auditoria “ *in loco*” junto a **Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR**, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução, nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente





PORTARIA Nº 638/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o compromisso desta Corte de Contas em proporcionar condições adequadas ao aleitamento materno expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o ambiente funcional com atividades inerentes à maternidade, inclusive no tocante ao aleitamento materno, visando ainda, atingir alto nível de satisfação com o ambiente organizacional;

CONSIDERANDO que esta iniciativa vem sendo aplicada em outros órgãos públicos, tais como Tribunal de Contas da União – TCU, Tribunal Superior do Trabalho – TST, Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Ministério Público da União – MPU e Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM;

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir a redução da jornada de trabalho à servidora mãe nutriz, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.

Art. 2º. São Objetivos desta iniciativa:

- I- Incentivar e possibilitar o aleitamento materno durante o período de amamentação;
- II- Promover a integração da mãe com a criança, mesmo depois de encerrada a licença-maternidade;
- III- Oferecer oportunidade e estímulo para o pleno, natural, seguro e feliz desenvolvimento socioafetivo da criança;

Art. 3º. Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Portaria, será reduzida, mediante requerimento online, a jornada de trabalho da servidora mãe nutriz, cujo filho conte com até 24 (vinte quatro) meses de vida, para 04 (quatro) horas diárias, sem prejuízo da produtividade, ou seja, mais 1h diária além das 4h diárias.

§1º. A servidora ocupante de função gratificada ou de cargo em comissão poderá optar por solicitar a redução de jornada prevista no caput.

§2º. A redução de jornada referida no caput deverá ser solicitada pela servidora interessada via requerimento online, com ciência da chefia imediata, à Diretoria de Recursos Humanos, e iniciará no 1º dia, após o final de sua licença maternidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 218/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 2.245,00 (dois mil duzentos e quarenta e cinco) reais, como adiantamento em favor do servidor **NATÃ CONSENTINS HENZEL**, matrícula n.º 001.367-6A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 221/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 42

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA PEDROSA**, matrícula n.º 000.307-7A, 90 (noventa) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 145057/2019, no período de 03.10 a 31.12.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 222/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **NELCILEIDE RAMOS DAMASCENO**, matrícula n.º 000.038-8A, 90 (noventa) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 145228/2019, no período de 18.09 a 16.12.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 223/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;





CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula n.º 01.317-0A, 12 (doze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 145193/2019, no período de 23.09 a 04.10.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

ALERTA N.º 16/2019-DICETI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Manaquiri para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC n.º 101/00:

Situação Observada (Câmara Municipal de Manaquiri – Maio de 2019)

Ausência de Ferramenta de Pesquisa Geral e Específica de Receita e Despesa.
Ausência de Registro de Competências, Estrutura Organizacional, horários de atendimento, responsáveis pelo órgão e Perguntas Frequentes e Fale Conosco.
Ausência de divulgação de Natureza, Previsão, Arrecadação da Receita.
Ausência de Gravação de Relatórios em diversos formatos para





Receitas e Despesas.
Não disponibilização das informações de Receita e Despesa em tempo real.
Ausência de Histórico de Informações de Receita e Despesa (Pelo menos 3 anos).
Ausência de Valor Recebido, Origem, Data do Repasse de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.
Ausência de número e valor de empenho, liquidação e pagamento na divulgação de Despesas.
Ausência de classificação orçamentária com unidade orçamentária, função, subfunção, natureza de despesa e fonte dos recursos na divulgação de Despesas.
Ausência de pessoa física, jurídica beneficiária do pagamento, procedimento licitatório, bem na divulgação de Despesas.
Ausência de bem fornecido ou serviço prestado na divulgação de Despesas.
Ausência de Valor Concedido, Beneficiário e Data do Repasse das Transferências Realizadas, na divulgação de Despesas.
Ausência de Relação dos Servidores que compõem o órgão com nome, cargo ou função, lotação, remuneração nominal e tabela com padrão remuneratório.
Ausência informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre Recursos Humanos.
Ausência de nome do beneficiário, cargo, quantidade, período, motivo, local de destino de Diárias.
Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) de Diárias.
Ausência de Íntegra dos editais, dispensas, inexigibilidades, atas de adesão de licitação.
Ausência de vencedor e valor de Editais.
Ausência de ferramenta de pesquisa específica, com filtros específicos, para licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.
Ausência de gravação de relatórios em diversos formatos em licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.
Ausência de Contratos, Termos Aditivos na Íntegra e Fiscal do Contrato.
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre Contratos e histórico (3 anos).
Ausência de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses e histórico (3 anos).
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma física (e-





SIC).

Ausência de Indicação da unidade/setor físico responsável pelo SIC.

Ausência de Indicação de endereço físico do SIC.

Ausência de Indicação de telefone do SIC.

Ausência de horários de funcionamento do SIC.

Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC).

Impossibilidade de acompanhamento posterior da solicitação de informação.

Exige itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.

Ausência de instrumento normativo local que regulamente a LAI.

Ausência de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Ausência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.

Ausência de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Ausência de “caminho” de páginas percorridas pelo usuário.

Ausência de Mapa do Site.

Ausência de teclas de atalho.

Ausência de participação em redes sociais.

Ausência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet.

Ausência de divulgação de Carta de Serviços ao Usuário.

Ausência de Leis Municipais e Atos Infralegais com ferramenta de pesquisa.

Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória..

Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.

Ausência de Projetos de leis e de atos infralegais com ferramenta de pesquisa.

Ausência de Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário.

Ausência de Ata das Sessões.

Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível).

Ausência de lista de presença e ausência dos parlamentares.

Ausência divulgação de atividades legislativas dos parlamentares.

Ausência de Ata da Sessão Legislativa de Apreciação das Contas do Chefe do Executivo (ou Resumo).

Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.





CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	<p>LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</p> <p>§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.</p> <p>Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>IV - negar publicidade aos atos oficiais;</p>

Manaus, 02 de setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo

Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação





ALERTA N.º 17/2019-DICETI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Envira para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Situação Observada (Câmara Municipal de Envira – Maio de 2019)

Ausência de Ferramenta de Pesquisa Geral e Específica de Receita e Despesa.

Ausência de Registro de Competências, Estrutura Organizacional, horários de atendimento, responsáveis pelo órgão e Perguntas Frequentes e Fale Conosco.

Ausência de divulgação de Natureza, Previsão, Arrecadação da Receita.

Ausência de Gravação de Relatórios em diversos formatos para Receitas e Despesas.

Não disponibilização das informações de Receita e Despesa em tempo real.

Ausência de Histórico de Informações de Receita e Despesa (Pelo menos 3 anos).

Ausência de Valor Recebido, Origem, Data do Repasse de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.

Ausência de número e valor de empenho, liquidação e pagamento na divulgação de Despesas.

Ausência de classificação orçamentária com unidade orçamentária, função, subfunção, natureza de despesa e fonte dos recursos na divulgação de Despesas.

Ausência de pessoa física, jurídica beneficiária do pagamento, procedimento licitatório, bem na divulgação de Despesas.

Ausência de bem fornecido ou serviço prestado na divulgação de Despesas.

Ausência de Valor Concedido, Beneficiário e Data do Repasse das Transferências Realizadas, na divulgação de Despesas.

Ausência de Relação dos Servidores que compõem o órgão com nome, cargo ou função, lotação, remuneração nominal e tabela com





padrão remuneratório.
Ausência informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre Recursos Humanos.
Ausência de nome do beneficiário, cargo, quantidade, período, motivo, local de destino de Diárias.
Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) de Diárias.
Ausência de Íntegra dos editais, dispensas, inexigibilidades, atas de adesão de licitação.
Ausência de vencedor e valor de Editais.
Ausência de ferramenta de pesquisa específica, com filtros específicos, para licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.
Ausência de gravação de relatórios em diversos formatos em licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.
Ausência de Contratos, Termos Aditivos na Íntegra e Fiscal do Contrato.
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre Contratos e histórico (3 anos).
Ausência de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses e histórico (3 anos).
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma física (e-SIC).
Ausência de Indicação da unidade/setor físico responsável pelo SIC.
Ausência de Indicação de endereço físico do SIC.
Ausência de Indicação de telefone do SIC.
Ausência de horários de funcionamento do SIC.
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC).
Impossibilidade de acompanhamento posterior da solicitação de informação.
Exige itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.
Ausência de instrumento normativo local que regulamente a LAI.
Ausência de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.
Ausência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.
Ausência de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
Ausência de “caminho” de páginas percorridas pelo usuário.





Ausência de Mapa do Site.
Ausência de teclas de atalho.
Ausência de participação em redes sociais.
Ausência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet.
Ausência de divulgação de Carta de Serviços ao Usuário.
Ausência de Leis Municipais e Atos Infralegais com ferramenta de pesquisa.
Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória..
Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.
Ausência de Projetos de leis e de atos infralegais com ferramenta de pesquisa.
Ausência de Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário.
Ausência de Ata das Sessões.
Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível).
Ausência de lista de presença e ausência dos parlamentares.
Ausência divulgação de atividades legislativas dos parlamentares.
Ausência de Ata da Sessão Legislativa de Apreciação das Contas do Chefe do Executivo (ou Resumo).
Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa





	<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>IV - negar publicidade aos atos oficiais;</p>
--	---

Manaus, 02 de setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

ALERTA N.º 18/2019-DICETI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

<p>Situação Observada (Câmara Municipal de Novo Aripuanã – Maio de 2019)</p>
<p>Ausência de Ferramenta de Pesquisa Geral e Específica de Receita e Despesa. Ausência de Registro de Competências, Estrutura Organizacional, horários de atendimento, responsáveis pelo órgão e Perguntas Frequentes e Fale Conosco.</p>





Ausência de divulgação de Natureza, Previsão, Arrecadação da Receita.

Ausência de Gravação de Relatórios em diversos formatos para Receitas e Despesas.

Não disponibilização das informações de Receita e Despesa em tempo real.

Ausência de Histórico de Informações de Receita e Despesa (Pelo menos 3 anos).

Ausência de Valor Recebido, Origem, Data do Repasse de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.

Ausência de número e valor de empenho, liquidação e pagamento na divulgação de Despesas.

Ausência de classificação orçamentária com unidade orçamentária, função, subfunção, natureza de despesa e fonte dos recursos na divulgação de Despesas.

Ausência de pessoa física, jurídica beneficiária do pagamento, procedimento licitatório, bem na divulgação de Despesas.

Ausência de bem fornecido ou serviço prestado na divulgação de Despesas.

Ausência de Valor Concedido, Beneficiário e Data do Repasse das Transferências Realizadas, na divulgação de Despesas.

Ausência de Relação dos Servidores que compõem o órgão com nome, cargo ou função, lotação, remuneração nominal e tabela com padrão remuneratório.

Ausência informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre Recursos Humanos.

Ausência de nome do beneficiário, cargo, quantidade, período, motivo, local de destino de Diárias.

Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) de Diárias.

Ausência de Íntegra dos editais, dispensas, inexigibilidades, atas de adesão de licitação.

Ausência de vencedor e valor de Editais.

Ausência de ferramenta de pesquisa específica, com filtros específicos, para licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de gravação de relatórios em diversos formatos em licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de Contratos, Termos Aditivos na Íntegra e Fiscal do Contrato.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre Contratos e histórico (3 anos).





Ausência de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses e histórico (3 anos).
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma física (e-SIC).
Ausência de Indicação da unidade/setor físico responsável pelo SIC.
Ausência de Indicação de endereço físico do SIC.
Ausência de Indicação de telefone do SIC.
Ausência de horários de funcionamento do SIC.
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC).
Impossibilidade de acompanhamento posterior da solicitação de informação.
Exige itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.
Ausência de instrumento normativo local que regulamente a LAI.
Ausência de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.
Ausência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.
Ausência de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
Ausência de “caminho” de páginas percorridas pelo usuário.
Ausência de Mapa do Site.
Ausência de teclas de atalho.
Ausência de participação em redes sociais.
Ausência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet.
Ausência de divulgação de Carta de Serviços ao Usuário.
Ausência de Leis Municipais e Atos Infralegais com ferramenta de pesquisa.
Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória..
Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.
Ausência de Projetos de leis e de atos infralegais com ferramenta de pesquisa.
Ausência de Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário.
Ausência de Ata das Sessões.
Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível).
Ausência de lista de presença e ausência dos parlamentares.
Ausência divulgação de atividades legislativas dos parlamentares.
Ausência de Ata da Sessão Legislativa de Apreciação das Contas do Chefe do Executivo (ou Resumo).
Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.





CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	<p>LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</p> <p>§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.</p> <p>Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>IV - negar publicidade aos atos oficiais;</p>

Manaus, 02 de setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo

Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação





ALERTA N.º 19/2019-DICETI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Maraã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Situação Observada (Câmara Municipal de Maraã – Maio de 2019)

Ausência de Ferramenta de Pesquisa Geral e Específica de Receita e Despesa.

Ausência de Registro de Competências, Estrutura Organizacional, horários de atendimento, responsáveis pelo órgão e Perguntas Frequentes e Fale Conosco.

Ausência de divulgação de Natureza, Previsão, Arrecadação da Receita.

Ausência de Gravação de Relatórios em diversos formatos para Receitas e Despesas.

Não disponibilização das informações de Receita e Despesa em tempo real.

Ausência de Histórico de Informações de Receita e Despesa (Pelo menos 3 anos).

Ausência de Valor Recebido, Origem, Data do Repasse de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.

Ausência de número e valor de empenho, liquidação e pagamento na divulgação de Despesas.

Ausência de classificação orçamentária com unidade orçamentária, função, subfunção, natureza de despesa e fonte dos recursos na divulgação de Despesas.

Ausência de pessoa física, jurídica beneficiária do pagamento, procedimento licitatório, bem na divulgação de Despesas.

Ausência de bem fornecido ou serviço prestado na divulgação de Despesas.

Ausência de Valor Concedido, Beneficiário e Data do Repasse das Transferências Realizadas, na divulgação de Despesas.

Ausência de Relação dos Servidores que compõem o órgão com nome, cargo ou função, lotação, remuneração nominal e tabela com





padrão remuneratório.
Ausência informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre Recursos Humanos.
Ausência de nome do beneficiário, cargo, quantidade, período, motivo, local de destino de Diárias.
Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) de Diárias.
Ausência de Íntegra dos editais, dispensas, inexigibilidades, atas de adesão de licitação.
Ausência de vencedor e valor de Editais.
Ausência de ferramenta de pesquisa específica, com filtros específicos, para licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.
Ausência de gravação de relatórios em diversos formatos em licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.
Ausência de Contratos, Termos Aditivos na Íntegra e Fiscal do Contrato.
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre Contratos e histórico (3 anos).
Ausência de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses e histórico (3 anos).
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma física (e-SIC).
Ausência de Indicação da unidade/setor físico responsável pelo SIC.
Ausência de Indicação de endereço físico do SIC.
Ausência de Indicação de telefone do SIC.
Ausência de horários de funcionamento do SIC.
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC).
Impossibilidade de acompanhamento posterior da solicitação de informação.
Exige itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.
Ausência de instrumento normativo local que regulamente a LAI.
Ausência de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.
Ausência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.
Ausência de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
Ausência de "caminho" de páginas percorridas pelo usuário.





Ausência de Mapa do Site.
Ausência de teclas de atalho.
Ausência de participação em redes sociais.
Ausência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet.
Ausência de divulgação de Carta de Serviços ao Usuário.
Ausência de Leis Municipais e Atos Infralegais com ferramenta de pesquisa.
Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória..
Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.
Ausência de Projetos de leis e de atos infralegais com ferramenta de pesquisa.
Ausência de Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário.
Ausência de Ata das Sessões.
Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível).
Ausência de lista de presença e ausência dos parlamentares.
Ausência divulgação de atividades legislativas dos parlamentares.
Ausência de Ata da Sessão Legislativa de Apreciação das Contas do Chefe do Executivo (ou Resumo).
Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa





	<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>IV - negar publicidade aos atos oficiais;</p>
--	---

Manaus, 02 de setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo

Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

ALERTA N.º 20/2019-DICETI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Jutai para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Situação Observada (Câmara Municipal de Jutai – Maio de 2019)
Ausência de Ferramenta de Pesquisa Geral e Específica de Receita e Despesa.
Ausência de Registro de Competências, Estrutura Organizacional, horários de atendimento, responsáveis pelo órgão e Perguntas Frequentes e Fale Conosco.
Ausência de divulgação de Natureza, Previsão, Arrecadação da





Receita.

Ausência de Gravação de Relatórios em diversos formatos para Receitas e Despesas.

Não disponibilização das informações de Receita e Despesa em tempo real.

Ausência de Histórico de Informações de Receita e Despesa (Pelo menos 3 anos).

Ausência de Valor Recebido, Origem, Data do Repasse de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.

Ausência de número e valor de empenho, liquidação e pagamento na divulgação de Despesas.

Ausência de classificação orçamentária com unidade orçamentária, função, subfunção, natureza de despesa e fonte dos recursos na divulgação de Despesas.

Ausência de pessoa física, jurídica beneficiária do pagamento, procedimento licitatório, bem na divulgação de Despesas.

Ausência de bem fornecido ou serviço prestado na divulgação de Despesas.

Ausência de Valor Concedido, Beneficiário e Data do Repasse das Transferências Realizadas, na divulgação de Despesas.

Ausência de Relação dos Servidores que compõem o órgão com nome, cargo ou função, lotação, remuneração nominal e tabela com padrão remuneratório.

Ausência informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre Recursos Humanos.

Ausência de nome do beneficiário, cargo, quantidade, período, motivo, local de destino de Diárias.

Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) de Diárias.

Ausência de Íntegra dos editais, dispensas, inexigibilidades, atas de adesão de licitação.

Ausência de vencedor e valor de Editais.

Ausência de ferramenta de pesquisa específica, com filtros específicos, para licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de gravação de relatórios em diversos formatos em licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de Contratos, Termos Aditivos na Íntegra e Fiscal do Contrato.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre Contratos e histórico (3 anos).

Ausência de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses e





histórico (3 anos).
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma física (e-SIC).
Ausência de Indicação da unidade/setor físico responsável pelo SIC.
Ausência de Indicação de endereço físico do SIC.
Ausência de Indicação de telefone do SIC.
Ausência de horários de funcionamento do SIC.
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC).
Impossibilidade de acompanhamento posterior da solicitação de informação.
Exige itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.
Ausência de instrumento normativo local que regulamente a LAI.
Ausência de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.
Ausência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.
Ausência de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
Ausência de “caminho” de páginas percorridas pelo usuário.
Ausência de Mapa do Site.
Ausência de teclas de atalho.
Ausência de participação em redes sociais.
Ausência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet.
Ausência de divulgação de Carta de Serviços ao Usuário.
Ausência de Leis Municipais e Atos Infralegais com ferramenta de pesquisa.
Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória..
Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.
Ausência de Projetos de leis e de atos infralegais com ferramenta de pesquisa.
Ausência de Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário.
Ausência de Ata das Sessões.
Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível).
Ausência de lista de presença e ausência dos parlamentares.
Ausência divulgação de atividades legislativas dos parlamentares.
Ausência de Ata da Sessão Legislativa de Apreciação das Contas do Chefe do Executivo (ou Resumo).
Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.





CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	<p>LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</p> <p>§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.</p> <p>Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>IV - negar publicidade aos atos oficiais;</p>

Manaus, 02 de setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo

Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16597/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior em face da Decisão nº 361/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16568/2019 – Representação oriunda da Manifestação Nº 387/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Tefé, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16589/2019 – Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – Secex em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna por possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16596/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema, tendo como interessado o Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão Nº 289/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16588/2019 – Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – Secex, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, por possível burla a diversos instrumentos legais relacionados a transparência na Administração Pública.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 62

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16598/2019 – Representação interposta pela Sociedade de Enfermeiros, Obstetras e Neonatologistas - Sefon, em face da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, acerca de possíveis irregularidades.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 15278/2019 – Denúncia formulada pelo Sr. Aurimar Simões Tavares, em face do Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Presidente da Câmara de São Sebastião do Uatumã, acerca de irregularidades em pagamentos de diárias.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16566/2019 – Representação oriunda da Manifestação n.º 388/2019 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades envolvendo gratificação ilegal denominada “produtividade”.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 15961/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, em face do Acórdão n.º 432/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 790/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cidenei Lobo do Nascimento em face do Acórdão Nº 31/2016 – TCE – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 791/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cidenei Lobo do Nascimento em face do Acórdão Nº 32/2016 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 63

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 786/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, em face da Decisão Nº 738/2018 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 789/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 78/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de outubro de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Outubro de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **NOTIFICA a Sra. CONCEIÇÃO DE ASSIS DA COSTA**, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 427/2019 - TRIBUNAL PLENO, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº 15720/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO Nº 427/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Conceição de Assis da Costa, por intermédio do seu Defensor Público Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Conceição de Assis da Costa, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 64

n.º 04/2002 (RITCE/AM), reformando a Decisão nº 942/2018-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12656/2018, no sentido de julgar legal a aposentadoria da Sra. Conceição de Assis da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n. 159817-1B, Classe A, Referência 1, do Quadro da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM; 8.3. Determinar o registro do Ato Concessório de Aposentadoria da Sra. Conceição de Assis da Costa, nos termos do art.31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, c/c o artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, TCE/AM; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie à Recorrente e seu patrono sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; 8.5. Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Outubro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA Sr. BRUNO GOMES PIRES (Advogado, OAB/AM nº 7640)**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 279/2018 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 10.832/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº 279/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar a presente Representação, sem análise de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.485, VI, do Código de Processo Civil; 9.2. Determinar à Secretaria do Pleno que: 9.2.1. NOTIFIQUE as partes interessadas para ciência do decisório, encaminhando cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; 9.2.2. Após as providências cabíveis, remeta os autos para arquivamento.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Outubro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro **NOTIFICA o Sr. CARLOS GONÇALVES DE SOUSA NETO** (Ex-Prefeito Municipal de Uarini), a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 548/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do Processo Nº 15357/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO Nº 548/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Uarini à época. 8.2. Dar Provimento Parcial, no mérito, ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, reformando o Acórdão n.º 12/2018 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 10976/2015, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que os itens 10.3 e 10.4 do decisório passem a ter a seguinte redação: 8.2.1. Aplicar multa, fundada no artigo 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual se ativa em virtude de múltiplas violações normativas, com quantificação moldada sob a égide do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte, especificamente no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos); 8.2.2. Aplicar multa, firmada pelo artigo 54, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual se ativa em face de despesas não comprovadas com diárias, no valor total de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais), com valoração definida sob os parâmetros do artigo 308, V, do Regimento Interno desta Corte, especificamente no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos); 8.3. Arquivar o presente processo, por fim, após cumpridas as formalidades legais. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo não provimento do recurso, mantendo inalterado o acórdão recorrido.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Outubro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3614/2011**, e cumprindo o Acórdão nº 111/2004-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 785/1995, que trata da Prestação de Contas de Convênio nº 020/1994, firmado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Articulação com Municípios e o Município de Alvarães, fica **NOTIFICADO o Sr. RANOLFO LITAIFF BARBOSA**,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 66

Prefeito Municipal à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.267,61 (Dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 343.760,54 (Trezentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 5723/2012**, e cumprindo o Acórdão nº 72/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1477/2008, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2007, fica **NOTIFICADO o Sr. EMERSON PEDRAÇA FRANÇA, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 38.376,78 (Trinta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10841/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 114/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 1839/2012, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 005/2009, firmado entre o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Amazônico e a Secretaria de Estado do Trabalho, fica **NOTIFICADA a Sra. DANIELE RODRIGUES DA SILVA, Presidente do IPDA à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 67

atualizado de **R\$ 2.451,07 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12821/2018**, e cumprindo a Decisão nº22/2018-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº1886/2016, que trata da Admissão de Pessoal por Processo Seletivo Simplificado pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, fica **NOTIFICADO o Sr. ERNANI NUNES SANTIAGO, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.574,66 (Nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13192/2019**, e cumprindo o Acórdão nº1057/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº5978/2013, que trata da Tomada de Contas Especial de Convênio nº66/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e a Prefeitura Municipal de Apuí, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito de Apuí à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 20.709,03 (Vinte mil, setecentos e nove reais e três centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 68

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13266/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 115/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 5740/2010, que trata da Prestação de Contas de Convênio nº 208/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura Municipal de Japurá, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 27.169,66 (Vinte e sete mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.584.317,08 (Um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e oito centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13829/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 53/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 6858/2009, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 13/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, fica **NOTIFICADO o Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito de Urucurituba à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.729,27 (Quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 69

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3249/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 37/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1706/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício 2010, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO TOGO SOARES, Prefeito de Uarini à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 53.756,35 (Cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 206.307,33 (Duzentos e seis mil, trezentos e sete reais e trinta e três centavos)** aos cofres Municipais de Uarini, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10326/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 207/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10150/2013, que trata da Prestação Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari, COARIPREV, exercício 2012, fica **NOTIFICADA a Sra. MONIQUE BARROSO RODRIGUES, Diretora Presidente à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 95.911,54 (Noventa e cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 875.625,52 (Oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos)** aos Cofres Municipais de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 70

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ADELINA DA CUNHA PARENTE BISNETA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1165/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11044/2019, referente a aposentadoria voluntária no cargo de agente de apoio administrativo do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA SEM COMPROMISSO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 097/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 3450/2015, referente à Prestação de Contas do Termo de Contrato de Patrocínio n. 007/2014, firmado entre a MANAUSCULT e o G.R.C.E.S. Sem Compromisso.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 71

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2019.


Aline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Edição nº 2161, Pag. 72



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

